



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.309/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, nº 260 – Centro – CEP: 95790-000
Fone: (51) 3697-1212 - Fax: 3697-1218 - E-mail: licitacoes@brochier.rs.gov.br

RELATÓRIO E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023
PROCESSO Nº 178/2023

Objeto da Licitação: Aquisição e instalação de máquinas e equipamentos agroindustriais, para o Município de Brochier/RS, que serão adquiridos com recursos do Ministério da Agricultura e Pecuária, obtidos através do CONVÊNIO/MAPA Nº 941766 /2023 – PLATAFORMA TRANSFEREGOV.BR Nº 035102/2023.

- RECURSOS: UNIFA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGRO INDÚSTRIAS LTDA – ME.

- CONTRARRAZÕES: ADEMIR FRUHAUF.

I – Das Preliminares:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante UNIFA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGRO INDÚSTRIAS LTDA – ME, contra decisões adotadas pelo Pregoeiro do Município de Brochier-RS, referentes ao Processo Licitatório nº 178/2023 – Edital de Pregão Eletrônico nº 07/2023.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do recurso, atendendo ao previsto nos subitens 12.1 e 12.2 do Edital.

II – Das Formalidades Legais:

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foi cientificado o licitante da existência e trâmite do respectivo recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento anexado ao processo de licitação, havendo a apresentação de contrarrazões.

III – Das Razões e Contrarrazões:

A licitante UNIFA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGRO INDÚSTRIAS LTDA – ME, apresentou suas razões devidamente registradas e anexadas ao processo de licitação em epígrafe, requerendo e argumentando conforme consta no respectivo documento. A licitante ADEMIR FRUHAUF, apresentou suas contrarrazões devidamente, igualmente registradas e anexadas ao processo de licitação em epígrafe.

IV – Do Julgamento das Razões e Contrarrazões:

Trata o presente Julgamento do Recurso Administrativo da fase de Habilitação da Licitação Modalidade Pregão Eletrônico nº 07/2023, tipo "Menor Preço por Item", visando a aquisição e instalação de conjunto/sistema de evaporadores e ventiladores para refrigeração dos ambientes de produção a ser instalado na sede da Associação de Fruticultores da Agricultura Familiar de Brochier - BROCHIERCITROS.



Estado do Rio Grande do Sul MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.309/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, nº 260 – Centro – CEP: 95790-000
Fone: (51) 3697-1212 - Fax: 3697-1218 - E-mail: licitacoes@brochier.rs.gov.br

Em 21/12/2023, reuniram-se o Pregoeiro e a equipe de apoio da Prefeitura Municipal de Brochier, designados pela Portaria nº 6.079, de 06 de fevereiro de 2023, para tratar do Recurso Administrativo interposto tempestivamente, e manifestado na respectiva ata, pela empresa UNIFA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGRO INDÚSTRIAS LTDA – ME, referente ao Pregão Eletrônico acima mencionado, com a devida apresentação de contrarrazões.

Manifestou-se a empresa UNIFA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGRO INDÚSTRIAS LTDA – ME em seu Recurso Administrativo, notadamente:

“[...]1.2. Contudo, considerando o **não cumprimento das exigências do Edital** pela **empresa Ademir Fruhauf**, a ora Recorrente manifestou-se expressamente, em tempo e modo, pela intenção de recorrer, o que agora faz.

1.3. **O Edital**, como cediço, é considerado **a Lei interna do certame, do processo licitatório**. É o Edital, aos olhos da legislação correlata, principalmente a Constituição Federal, que norteará o processo de licitação, destinado, como no caso, à aquisição de equipamentos, pelo menor preço, pelo órgão licitante.

1.4. Como de sabença, e é igualmente norma inculpada no art. 41 da Lei de Licitações, **a Administração se acha vinculada ao Edital, ao instrumento convocatório, não podendo o descumprir ou não o aplicar: [...]**”

“[...]Ocorre que **a empresa Ademir Fruhauf descumpriu as normas do edital**, consoante doravante será explicitado. [...]”

“[...]A empresa declarada vencedora, ao revés do **exigido no edital**, apresentou **INTEMPESTIVAMENTE A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS [...]**”

“[...]Lado outro, **o edital determina que essa mesma certidão seja apresentada por ocasião da habilitação**, pois inserida no item “5. DA HABILITAÇÃO”.

1.7.1. A habilitação consiste em aferir o cumprimento das exigências relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. Em sendo condição de idoneidade do licitante, por evidente que ela tem que preceder às demais fases do certame, especialmente de julgamento da proposta. Se assim não fosse, seria letra morta o art. 43 da Lei nº 8.666/93: [...]”

“[...]Se a certidão comprobatória da ausência de débitos trabalhistas deveria ter sido apresentada por ocasião da habilitação, o que não ocorreu, corresponde dizer que **a empresa Ademir Fruhauf descumpriu as normas do edital**. [...]”

“[...]Não há margem para discricionariedade. Trata-se de **conferir isonomia entre os Licitantes**, inquinando qualquer tratamento diferenciado, com exceção daquilo legalmente cabível. A **ISONOMIA REPRESENTA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES**, pedra angular da Constituição da República, à luz do art. 5º e 37, XXI.

1.10.1. É que **a Recorrente cumpriu com todas as exigências do Edital, inclusive em relação à parte da habilitação**. Não pode, portanto, receber um tratamento que não condizente com aquele que se espera de quem tenha atendido a todas as



Estado do Rio Grande do Sul MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.309/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, nº 260 – Centro – CEP: 95790-000
Fone: (51) 3697-1212 - Fax: 3697-1218 - E-mail: licitacoes@brochier.rs.gov.br

exigências do Edital. Não pode haver, portanto, UM TRATAMENTO DESIGUAL PARA A RECORRENTE QUE CUMPRIU COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. [...]”

“[...] **O direito subjetivo à contratação com a Administração Pública é conferido apenas àqueles que cumprirem todas as exigências do Edital**, no que se enquadra a habilitação. [...]”

“[...] Desse modo, não tendo a empresa **Ademir Fruhauf** cumprido as exigências do edital, **deve ser reconhecida e proclamada sua inabilitação/desclassificação para o certame**, com a adoção das consequências que advém do ato, especialmente o exame das ofertas subsequentes dos demais colocados, por ordem de classificação. [...]”

“[...] Em face do exposto, requer a Recorrente seja pelo Ilustríssimo Pregoeiro declarada a inabilitação/desclassificação da empresa acima mencionada, devendo ser examinada as ofertas subsequentes, observada a ordem de classificação dos Licitantes;

Isso sem prejuízo da notificação da Recorrente da decisão que advier para conhecimento e providências, em sendo necessário. [...]”

Manifestou-se a empresa ADEMIR FRUHAUF em suas contrarrazões, notadamente:

“[...] Diante do fato exposto, a empresa Ademir Fruhauf declara que a Certidão acima mencionada foi apresentada no momento da habilitação, conforme exige o Edital, todavia, por possíveis problemas de conexão com a internet, ocorreu um erro de processamento o que ocasionou uma falha no carregamento dos documentos. Ainda diante disto é possível, ao consultar a data de emissão da Certidão, verificar que a data de expedição foi 29/08/2023, evidenciando que a empresa tinha em sua posse o documento, comprovando a sua regularidade, e que não agiu de má fé, em benefício próprio ou para prejudicar seus concorrentes. [...]”

Analisado o inteiro teor dos documentos constantes no processo e extraídos os pontos principais acima, importante frisar, neste caso, que o agente público deve, invariavelmente, buscar selecionar sempre a proposta mais vantajosa para a administração pública. Cabe destacar que, para preservar o princípio da ampla concorrência e levando em conta o descritivo do objeto constante nas propostas, o Pregoeiro as considerou classificadas, por entender que os ambas atendiam as exigências contidas no edital.

Não há dúvidas que o objetivo primordial de uma licitação é o atendimento ao interesse público através da obtenção da proposta mais vantajosa, o que significa encontrar a proposta melhor classificada, a confirmação de que o licitante atende todas as exigências habilitatórias, e a certeza de que o bem ofertado atenda todas as especificações exigidas.

No caso de uma licitação cujo critério de julgamento é o menor preço, como o presente certame, esse é o parâmetro de referência para se chegar a um vencedor. O menor preço apresentado é, por ser um pregão, apurado após a sessão de lances. Porém, não basta o atendimento desse critério, pois é fundamental que todas as condições da proposta e da



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.309/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, nº 260 – Centro – CEP: 95790-000
Fone: (51) 3697-1212 - Fax: 3697-1218 - E-mail: licitacoes@brochier.rs.gov.br

habilitação sejam cumpridas. Antes de tudo, é imprescindível que, num momento inicial, as propostas de preço estejam de acordo com as regras postas.

Não se pode falar em prejuízo para a administração, uma vez que a proposta apresentada pela empresa ADEMIR FRUHAUF reúne os elementos necessários para ser considerada a mais vantajosa. Mas, como sabido, apresentar a menor proposta numa licitação não é suficiente para o licitante ser considerado o vencedor. É necessário avaliar se propostas de preço estão de acordo com as exigências contidas no instrumento convocatório, bem como avaliar se a empresa, detentora da melhor proposta, está em dia com suas obrigações.

Neste sentido, cabe destacar que o edital é muito claro quando relaciona quais os documentos exigidos para a comprovação da regularidade das empresas participantes. É fundamental e indispensável que o vencedor provisório do objeto comprove sua regularidade, não podendo se abster de apresentar todos os documentos que o instrumento convocatório exige. É papel do agente público, neste caso o Pregoeiro, certificar-se que a habilitação apresentada contemple esses documentos na integralidade. Caso o Pregoeiro não estivesse convencido da regularidade da licitante, poderia utilizar-se do expediente das diligências, auxiliado pela equipe de apoio. Segundo a Recorrente, todos os documentos elencados deveriam ter sido apresentados juntos, na fase de Habilitação, tendo assim o Pregoeiro agido contrariamente ao disposto no Edital ao possibilitar sua apresentação em momento posterior à fase própria.

No que tange às contrarrazões ao recurso, apresentadas pela empresa ADEMIR FRUHAUF, destaca-se a alegação de possíveis problemas técnicos, como de conexão com a internet, podendo ter havido algum erro de processamento, o que poderia ter ocasionado uma falha no carregamento dos documentos.

Neste sentido, para não incorrer no excesso de formalismo, o Pregoeiro, ao analisar a habilitação apresentada pela recorrida, se ateuve mais ao conteúdo das informações contidas nos documentos e menos no horário da apresentação de um único documento que, segundo a recorrente, teria sido apresentado intempestivamente. O documento que teve sua aceitabilidade contestada é o exigido no subitem 5.1.5 do edital, e contempla a Regularidade Trabalhista. Percebe-se facilmente, ao analisar o documento, que sua expedição é datada de 29/08/2023, data bem anterior à data do certame, o que comprova que a recorrida era detentora de sua posse e, o mais importante, que comprova a regularidade da empresa neste quesito.

Por todas estas razões, conclui-se, portanto, que a empresa ADEMIR FRUHAUF, no momento do certame, possuía todos os requisitos para ser considerada HABILITADA, considerada sua regularidade, e ainda, que possui todos os requisitos para o perfeito cumprimento do objeto do Edital. Neste sentido, mantem-se o resultado final do certame, considerando-se vencedora a proposta da empresa ADEMIR FRUHAUF, pelo valor de **R\$ 79.500,00** (setenta e nove mil e quinhentos reais).

I – Da Decisão:

Face ao exposto, este Pregoeiro, resolve:

- a) Pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso formulado pela licitante UNIFA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGRO INDÚSTRIAS LTDA – ME;
- b) Pelo seguimento normal do certame.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.309/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, nº 260 – Centro – CEP: 95790-000
Fone: (51) 3697-1212 - Fax: 3697-1218 - E-mail: licitacoes@brochier.rs.gov.br

Por fim, dê-se ciência à empresa recorrente, e encaminhe-se a presente decisão ao Sr. Prefeito Municipal para sua apreciação final.

À consideração do Senhor Prefeito Municipal.

Brochier-RS, 21 de dezembro de 2023.

Pregoeiro
Volnei Luís Herzer

Equipe de Apoio
Cristina Luisa Chapuis

Equipe de Apoio
Priscila Kleber Viacava



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DA0E-CB5F-D5B0-0BBA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VOLNEI LUIS HERZER (CPF 823.XXX.XXX-04) em 22/12/2023 09:07:11 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ PRISCILA KLEBER VIACAVA (CPF 010.XXX.XXX-00) em 22/12/2023 09:23:12 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ CRISTINA LUISA CHAPUIS (CPF 936.XXX.XXX-53) em 22/12/2023 09:27:11 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://brochier.1doc.com.br/verificacao/DA0E-CB5F-D5B0-0BBA>